

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787/2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

(da Senhora Deputada Benedita da Silva)

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo do PL 6787/2016 que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, os seguintes dispositivos:

Art. 1º

“Art. 8º

§1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste e dos tratados e convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos, constituindo-se na síntese do entendimento do Tribunal na

interpretação dos princípios e das normas legais e constitucionais vigentes.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e balizará sua intervenção de modo a não permitir a prevalência de lesão ou ameaça a princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho.” (NR)

“Art. 10-A. O sócio retirante responde solidariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a preferência do patrimônio da empresa devedora.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato, a qualquer tempo em que for ajuizada a ação relativa ao **período em que figurou como sócio.**”

“Art. 11

.....

§ 4º Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é parcial, garantido o direito relativo às parcelas devidas por força da suspensão prescricional.

§ 5º A interrupção da prescrição ocorrerá pelo ajuizamento de ação trabalhista, individual ou coletiva, ainda que venha a ser arquivada, produzindo efeitos mesmo em relação aos pedidos idênticos.” (NR)

“Art. 11-A. É inaplicável a prescrição intercorrente na ação trabalhista, sendo apenas admitida na hipótese de processo de

execução fiscal, inclusive do disposto no art. 889 desta Consolidação, quando o impulso processual dependa exclusivamente da parte exequente.”

“TÍTULO II-A - DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Art. 223-A. Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações relativas à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda, prejudique ou reduza a fruição de bens e direitos da pessoa física ou jurídica implicando no direito à reparação.

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a saúde, o lazer e a integridade física e psicológica são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome e o segredo empresarial são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao direito ou bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão, respeitado o disposto no art. 932, inciso III da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, poderão ser considerados pelo juízo na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo poderá considerar:

I – a natureza do bem jurídico tutelado;

II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III – os reflexos pessoais, familiares e sociais da ação ou da omissão;

IV – a extensão e a duração dos efeitos da ação ou omissão do ofensor;

V – as condições e circunstâncias em que ocorreu a ofensa ou o dano;

VI – o grau de publicidade do ocorrido;

VII – o efeito educativo contundente que deve ter a punição nos casos de reprodução de práticas discriminatórias, especialmente de gênero, raça, etnia, origem e nível de escolaridade.

§ 1º Julgado procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga a cada um dos ofendidos.

§ 2º No caso de reincidência, o juízo deverá elevar o valor da condenação, referindo-se explicitamente ao montante aumentado.”

“Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, com homologação pelo sindicato ou, na ausência deste, da autoridade representante local do Ministério do Trabalho, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

.....”

“Art. 507-A. Nos casos de negociação coletiva que tenha por objeto a demissão coletiva de empregados, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa dos sindicatos ou mediante a sua concordância expressa, assistido por representante do Ministério Público do Trabalho, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

“Art. 507-B. É facultado a sindicato representante da categoria e empregadores, firmar termo de quitação anual de obrigações referente ao desconto e recolhimento das contribuições sindicais, observado o disposto no Capítulo III do Título V desta Consolidação.”

“Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:

.....

f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial apenas que tenha homologação pelo sindicato ou, na ausência deste, pela autoridade representante local do Ministério do Trabalho, ouvido o Ministério Público do Trabalho.

.....”(NR)

“Art. 702.

I –

.....

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno, para matéria já tenha sido decidida nas turmas, podendo, ainda, decidir sobre o início da sua eficácia antes de sua publicação no Diário Oficial;

.....

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser prioritariamente públicas, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por representações sindicais e por entidades de classe de âmbito nacional, na forma prescrita no Regimento Interno.

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea “f” do inciso I e o § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para

sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.” (NR)

“Art. 790.

.....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte exclusivamente por pessoa natural, presumida como verdadeira alegação de insuficiência.

§5º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.” (NR)

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

.....

§ 4º Nos casos da parte ser beneficiária da justiça gratuita, a União responderá pelo encargo decorrente da despesa referida no caput.” (NR)

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações em face da Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo Sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I – o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido, vedada a compensação entre os honorários,

§ 4º O beneficiário da justiça gratuita não sofrerá condenação em honorários de sucumbência.

§ 5º São devidos honorários advocatícios na reconvenção.

§6º Quando um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”

“TÍTULO X

CAPÍTULO II

.....

Seção IV-A Da Responsabilidade por Dano Processual

Art. 793-A.

Art. 793-B.

Art. 793-C.

Art. 793-D. A execução da multa prevista neste artigo se dará nos mesmos autos.”

“Art. 800 - Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por cinco dias improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.

§ 1º Não serão suspensos os atos processuais até que se decida a exceção.

§ 2º No caso de não ter sido apresentada a exceção no curso da audiência, o juiz intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para manifestação no prazo comum de cinco dias ou da próxima sessão, o que vier primeiro.” (NR)

Art. 818. O ônus das alegações incumbe à parte que as fizer, observado a existência de fato impeditivo de constituição de provas indicado pelo reclamante.

§ 1º No processo trabalhista, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo da produção de provas pela parte autora ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juízo atribuirá o ônus da prova à reclamada.

§ 2º As provas a serem produzidas pela reclamada deverão ser indicadas pelo reclamante antes da abertura da instrução

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.” (NR)

“TÍTULO X

.....

Capítulo II-A

Da Ação de Prevenção e Repressão à Conduta Anti-Sindical

Art. 836-A. Sempre que o empregador comportar-se de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, poderá ordenar a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos.

Art. 836-B. A entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação, e o trabalhador prejudicado pela

conduta anti-sindical têm legitimidade concorrente para o ajuizamento da ação.

Art. 836-C. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, configura conduta anti-sindical todo e qualquer ato do empregador que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:

I - subordinar a admissão ou a preservação do emprego à filiação ou não a uma entidade sindical;

II - subordinar a admissão ou a preservação do emprego ao desligamento de uma entidade sindical;

III - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;

IV - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;

V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

VI - induzir o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual;

VII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão-de-obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;

VIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;

IX - constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

X - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.

Art. 836-D. Quando se configurar conduta anti-sindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva em valor de um até quinhentas

vezes o menor piso salarial do âmbito de representação da entidade sindical, ou referência equivalente, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 836-E. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta anti-sindical, até mesmo a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:

- I - induzir o empregador a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;
- II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;
- III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;
- IV - deflagrar greve sem a prévia comunicação.”

“Art. 838-A. Qualquer empregado, em seu próprio nome e interesse, ou as entidades dotadas de personalidade sindical, no interesse da categoria que representar, no todo ou em parte, poderá promover ação para a tutela judicial de direitos e interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos, sob lesão ou ameaça de lesão, quando a pretensão versar sobre direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, não possuir conteúdo diretamente patrimonial e constituir matéria de competência da Justiça do Trabalho.

§ 1.º Nas ações promocionais individuais ou plúrimas, o sindicato a que os autores pertencerem ou, sucessivamente, o sindicato profissional representativo de sua categoria poderá figurar como assistente litisconsorcial, aplicando-se a disciplina do artigo 120 do Código de Processo Civil.

§ 2.º O sindicato assistente poderá transigir, recorrer, desistir da ação ou continuar o processo iniciado pelo trabalhador, com o seu expresso consentimento.

§ 3.º O Ministério Público do Trabalho poderá funcionar em todas as ações promocionais trabalhistas, na condição de fiscal

da lei, inclusive poderá ainda aditar pedidos, estendê-los e adequá-los, bem como, ao final, recorrer.

§ 4º. O objeto da ação promocial trabalhista limitar-se-á ao conhecimento da lesão ou ameaça de lesão de caráter jusfundamental e à sua correção ou reparação não-patrimonial, sem possibilidade de acumulação objetiva com ações de outra natureza ou mesmo com ações de idênticas pretensões, cujos fundamentos sejam diversos da própria tutela de direitos e garantias fundamentais.

§5º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, inclusive no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”.

“Art. 840.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a indicação das provas a serem produzidas, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º

§ 3º A indicação das provas a serem produzidas por cada parte deverá observar o disposto no Art. 818.” (NR)

“Art. 841.

.....

§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.” (NR)

“Art. 843

.....

§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo precisa ser, necessariamente, empregado da parte reclamada.” (NR)

“Art. 844.

.....

§ 1º

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, salvo se beneficiário da justiça gratuita ou se comprovar, no prazo de oito dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º não é condição para a propositura de nova demanda.

§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput se, havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação.

§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.” (NR)

“Art. 855-A. Aplica-se ao Processo do Trabalho a desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, no que couber, sem implicação da suspensão do processo”.

“Art. 876.

Parágrafo único. Serão executadas de **ofício** as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, e seus acréscimos legais, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.” (NR)

“Art. 878. A execução será promovida pelas partes, pelo Juiz ou Presidente do Tribunal, de ofício, mesmo nos casos em que as partes estiverem representadas por advogado.

Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução também poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.” (NR)

"Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro garantia judicial em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei, somente após citação do executado para pagamento da dívida, se não houver garantia do juízo."

“Art.896-A O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará, excepcionalmente, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º Os indicadores de transcendência serão definidos em Regimento Interno.

§ 2º O relator não poderá denegar, monocraticamente, o seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, e caso seja decidido pelo colegiado da turma, cabendo agravo desta decisão.

§ 3º Em relação ao recurso foi aplicada a transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão, durante dez minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É recorrível a decisão monocrática do Relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.” (NR)

“Art. 899.

.....

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

§ 5º Se o exequente ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, o juízo procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.

.....

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, empregadores domésticos, microempreendedores individuais e microempresas.

§ 10 São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita.

§ 11 O depósito recursal não poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à justiça é direito assegurado na Constituição Federal que, em seu art. 5º, inciso XXXV, prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” e, no inciso LXXVIII, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Ainda assegurado no inciso LXXIV do mesmo Art. 5º que o Estado deverá prestar assistência gratuita e integral para atender a quem necessitar.

A Justiça do Trabalho é uma organização judiciária dedicada à defesa e à promoção de direitos fundamentais dos direitos sociais e como tal, deve atenção ao cumprimento das normas e princípios assegurados aos cidadãos e cidadãs trabalhadores e trabalhadoras.

As ações trabalhistas representam um significativo sinal do cumprimento e observância da Constituição e das normas legais na conduta operada nas relações de trabalho do país. Assim, o quantitativo verificado nem decorre da ação extravagante da advocacia laboral, nem jamais poderia ser atribuída a uma mania nacional de acionamento judiciário. É preciso reconhecer que o número de ações judiciais demonstra uma vigorosa atitude descumpridora do elo contratante e por essa razão, o substitutivo do relator segue no sentido absolutamente oposto ao “dever ser” esperado pelo legislador: o do uso da elaboração legislativa para melhor regular as condutas sociais na perspectiva de pacificação da sociedade.

Ora pois, o relator optou por restringir os direitos dos autores das ações judiciais trabalhistas – majoritariamente dos/das trabalhadores/as – dificultando o acesso, a condução dos atos processuais - inclusive com ônus financeiro que, sabidamente, é insuportável ao hipossuficiente economicamente – e na fase de execução dos créditos a que se tem direito, favorece, de forma escancarada, a parte contratante - o empresário – que dispõe de recursos para custear o processo que, na condição de executado, usa do tempo e das lacunas processuais para postergar a solução do processo impondo dificuldades ao credor trabalhista.

Desse modo, a presente emenda pretende atenuar o Substitutivo em várias de suas restrições do direito e à processualística da ação trabalhista, atendendo ao direito constitucional de acesso à justiça, por onde se postula a reparação de violações. Também no viés da preservação das competências da Justiça do Trabalho, sob pena de prejudicar a entrega da prestação jurisdicional integral, a que se refere o art. 5º da CF/88.

São vários os temas trazidos na presente Emenda sobre as questões processuais e judiciárias, conforme se verifica a seguir:

A) Do direito de acesso à justiça

As alterações proposta visam a redução dos danos impostos pelo relator em seu Substitutivo para ser suportar pelo autor das ações. Note-se que nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT é reduzido o patamar para concessão da justiça

gratuita de ofício (30% do teto da previdência, R\$ 1.556,94) o que dificulta a obtenção das condições imprescindíveis para a propositura e o andamento da ação. Atualmente, a concessão pode ser de ofício para o trabalhador que ganha até dois salários mínimos (R\$ 1.874,00) e, para os demais, basta o autor fazer uma declaração de que não possui condições de suportar os custos do processo.

A redação proposta pelo Substitutivo usa como referencia a remuneração até 30% do teto do RGPS ou a comprovação da insuficiência de recursos. Considerando que a legislação vigente (na presidência de Lula) estabeleceu a valorização do salário mínimo, isso permite não só a composição do valor pela correção da inflação, mas também de crescimento real de acordo com o crescimento do PIB (dos 2 anos anteriores). O teto do RGPS só aumenta pela aplicação dos índices de correção da inflação, portanto, será sempre inferior à metodologia de crescimento do salário mínimo.

É inaceitável que seja criada na Justiça do Trabalho – que sabidamente é acionada por hipossuficientes economicamente – regras muito mais severas do que aquelas vigentes nas causas da Justiça Comum, onde: *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”* (art. 99, § 3º do CPC). Essa sistemática cria maiores obstáculos na Justiça do Trabalho para o direito constitucional de acesso à justiça.

Outro elemento restritivo do Substitutivo em relação ao processo trabalhista é a imposição da responsabilidade do pagamento dos honorários periciais mesmo que a parte seja beneficiária da justiça gratuita (art. 790-B). Isso dificultará a produção desse tipo de prova, muitas vezes essenciais ao deslinde do feito.

O Substitutivo ainda impôs a sucumbência para o trabalhador, mesmo quando é beneficiário da gratuidade (Art. 791-A). Será recíproca a sucumbência com impossibilidade de compensação entre honorários, nos casos de procedência parcial da ação (§3º, art. 791-A). Isso além de constranger os advogados na elaboração da peça inicial de forma mais benéfica ao trabalhador, também limita a formulação dos pedidos, posto que nem sempre é possível a comprovação total das alegações, sem que isso possa incidir em litigância de má-fé.

Mais uma modificação restritiva do direito de ação consta na redação dada pelo Substitutivo ao art. 844 da CLT, condicionando o ajuizamento de nova ação ao prévio pagamento das custas do processo arquivado, ainda que seja beneficiário de justiça gratuita, quando na primeira vez o empregado que tenha faltado à audiência.

A ausência do autor na primeira audiência e que causa o arquivamento da ação, por óbvio, decorre de fato extraordinário e para o qual o trabalhador não pode ter a imposição da responsabilidade. Não sede da Justiça do Trabalho em todos os municípios e a regra posta pelo relator não considera as causas que geram a perda da primeira audiência. Se por seu interesse foi iniciada a ação, não há que penalizá-lo por um fato alheio à sua vontade.

Novamente, o relator do PL 6787/2016 afasta-se de toda a sistemática mobilizadora do processo trabalhista, que atende, majoritariamente, àqueles que recorrem à Justiça pelo descumprimento das normas que asseguram os seus direitos, fato impeditivo do acesso a créditos trabalhistas que lhe são essenciais para a subsistência. Por essa lógica, a maioria dos autores nas ações trabalhistas são economicamente dependentes de tais créditos, não podendo arcar com custas processuais, sob pena de inviabilizar o próprio direito de ação que a Constituição federal assegura.

Para advogadas/os: o Substitutivo impõe uma regulamentação severa da litigância de má-fé no processo trabalhista; também a imposição de sucumbência recíproca e a limitação dos percentuais aplicáveis para honorários de sucumbência, com uma avaliação valorativa do desempenho da/do profissional, graduando o percentual dos honorários.

Um dos mais graves conteúdos do Substitutivo e afrontoso ao direito de acesso à justiça consta nas alterações que promove ao tema da prescrição.

O relator condiciona a interrupção da prescrição quando houver “citação válida”. Isso prejudicará de forma intensa aos trabalhadores que ingressam na Justiça do Trabalho e que enfrentam uma burocracia processual que independe de sua vontade (§5º Art. 11).

Cria a figura da prescrição intercorrente no processo trabalhista (Art. 11-A). A prescrição intercorrente ocorre quando, após a citação, o processo ficar paralisado. A inércia na tramitação da ação judicial trabalhista não é causada pela parte interessada – os/as trabalhadores/as – que é autor de quase a totalidade das demandas judiciais na Justiça do Trabalho.

A [Súmula 114](#) do TST, já definia que a prescrição intercorrente não ocorre no processo do trabalho, pois o artigo 878 da CLT, estabelece, como característica do processo trabalhista, a impulsão de ofício pelo juiz, de acordo com o princípio inquisitório.

Essa medida favorece ao réu, na promoção da tutela dos interesses deste em detrimento dos créditos do autor.

B) Das competências da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho tem um papel fundamental a desempenhar no uso dos instrumentos de tutela dos direitos fundamentais em dissídios individuais e coletivos.

O Substitutivo do relator insere novos parágrafos ao Art. 8º da CLT para dispor sobre várias limitações à jurisdição trabalhista, inclusive condicionando a existência de prévia lei que sustente a elaboração de súmulas e enunciados do TST e TRT's na composição da sua jurisprudência (art. 8º, § 2º).

Ocorre que a súmula consiste na síntese do entendimento do Tribunal na interpretação das normas legais e constitucionais. É o resultado do poder de aplicação da interpretação da magistratura no caso concreto. Não cria direitos,

apenas organiza a aplicação em decorrência do exercício hermenêutico e da experiência jurisprudencial concreta do ordenamento jurídico.

Isso contraria a mais recente sistemática processual consolidada no recente Código de Processo Civil que estimula a adoção de súmulas e precedentes que orientem os julgados nas instâncias anteriores, inclusive com o argumento de evitar a profusão de recursos e, com isso, a própria insegurança jurídica. Sendo a Justiça do Trabalho calcada, desde antes, desse modelo processual, agora o relator quer contraditar toda a lógica processual nacional em construção evolutiva.

O Substitutivo também estabelece severas regras para o estabelecimento de súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme pelo TST - requisitos exigidos pelo artigo 702, I, "f" - definindo limitação de quórum para deliberação - enunciado ser aprovado por dois terços dos membros do Tribunal, já deverá ter sido "***decidida de forma idêntica por unanimidade em pelo menos dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas***" - com restrição modular dos efeitos das decisões das turmas, além de outras condicionalidades para alteração da competência sumular da justiça do trabalho.

Essa nítida restrição às competências constitucionais e ao exercício das atribuições do Poder Judiciário trabalhista mais parece uma postura persecutória do senhor relator à magistratura e ao sistema de justiça!

Também o substitutivo elenca os indicadores que deverão ser usados pelo TST quando do exame do recurso de revista, para análise da ocorrência de transcendência da matéria em relação a reflexos de natureza econômica, política, social. Esse art. 896-A foi inserido na CLT em 2001 – no bojo das alterações promovidas pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso - e gerou grave insegurança no meio jurídico, pois a decisão de aceitar ou não o recurso caberia a critério do ministro da causa, selecionando o que seria julgado pelo Tribunal. Tal dispositivo não vem sendo usado, diante do excesso de subjetividade e porque causaria um conflito apartado para seu enquadramento.

Agora, não apenas resgatando tal instrumento em desuso na prática do Tribunal, o relator quer elencar os indicadores a serem observados, numa limitação da autonomia do julgador para a observância de tais circunstâncias, posto que hoje o Regimento Interno do Tribunal que regulamenta.

Outra limitação disposta pelo relator se refere ao exame de acordo ou convenção coletiva de trabalho, quando o Substitutivo afasta a competência da Justiça do Trabalho para a análise da validade dos instrumentos, limitando sua atuação para verificar: "*exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico*" conforme o artigo 104 do CC (art. 8º, § 3º c/c 611, § 1º).

Restringe as possibilidades de a Justiça do Trabalho analisar das convenções ou acordos coletivos firmados, impõe o limite da mera observação

dos elementos constitutivos desses instrumentos, mantendo referência que constava no PL original do “princípio da intervenção mínima” (§3º, Art. 8º)

Essa medida impede que a Justiça do Trabalho decida sobre o conteúdo das normas coletivas, afrontando a garantia prevista no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição em que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*. Assim, caso o teor das normas coletivas tenha o condão de gerar lesão a direitos a Justiça estaria impedida de apreciar a matéria, o que é constitucionalmente insustentável de prevalecer, eivando o Substitutivo de vício intransponível.

C) Dos riscos do “acordo extrajudicial”

O Substitutivo também regulamenta o acordo extrajudicial (arts 855-B até 855-E), apresentado em petição conjunta e com homologação a ser feita pela Justiça do Trabalho (alínea f e art. 652).

Isso, sem dúvida permitirá a simulação de lides - uma prática ilícita já utilizada por algumas empresas- para obter a ampla quitação do contrato de trabalho mediante o pagamento das verbas rescisórias.

A perda do emprego e da capacidade de subsistência fragiliza de tal modo o empregado que poderá preferir reduzir o recebimento dos créditos, por um acordo “não livre” com o empregador, dando plena quitação e forjando tal autonomia da vontade para obter a homologação.

A proteção legal e judiciária deve atentar exatamente para que não sejam as partes compelidas a desistir de seus direitos pelas dificuldades postas ao exercício do direito de acesso à justiça.

D) Das ações trabalhistas – restrições ao autor e benefícios ao empregador

O Substitutivo condiciona a apresentação de pedido “certo, determinado e com a indicação de seu valor” na inicial da ação trabalhista, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 840). Mais uma severa de restrição do direito constitucional de ação.

Impõe a sucumbência recíproca com impossibilidade de compensação entre honorários, nos casos de procedência parcial da ação (§3º, art. 791-A). Isso além de constranger os advogados na elaboração da peça inicial de forma mais benéfica ao trabalhador, também limita a formulação dos pedidos, posto que nem sempre é possível a comprovação total das alegações, sem que isso possa incidir em litigância de má-fé.

Na linha protetiva, escolhida pelo relator, para a parte passiva na ação trabalhista que, pelos índices judiciais, é quase totalmente de empregadores, esta é bastante beneficiada no substitutivo. É flexibilizada a aplicação dos efeitos da revelia, inclusive culpabilizando o reclamante-trabalhador quando as suas alegações não forem procedentes e com isso, impõe o afastamento da condenação decorrente da revelia.

Também os reclamados são beneficiados pela regulamentação da desconsideração da personalidade jurídica aplicada ao processo do trabalho

(art. 855-A), inclusive suspendendo o processo quando instaurado esse incidente.

Ainda beneficia os empresários, posto que majoritariamente são os condenados em primeira instância e usam as possibilidades recursais, porque flexibiliza as formas e valores dos depósitos recursais.

Outro ponto tratado na presente emenda pretende corrigir algumas questões referentes a fase de execução processual. Isso porque, conforme dados extraídos do Relatório do CNJ "*Justiça em Números 2016*", a *"taxa de congestionamento na execução (70%) é 22 pontos percentuais maior que a taxa no conhecimento (48%), o que aumenta, substancialmente, a taxa de congestionamento total da Justiça do Trabalho"*.

O Substitutivo veda a execução de ofício quando a parte estiver representada por advogado (art. 878). Muda uma rotina plenamente absorvida nas ações trabalhistas, sem a devida justificação, senão o viés persecutório aos profissionais do Direito que atuam na Justiça do Trabalho.

Limita a responsabilidade de sócio retirante da sociedade em relação às obrigações trabalhistas de forma subsidiária, sendo solidária apenas se "comprovada fraude". Isso possibilitará práticas empresariais prejudiciais na execução do cumprimento dos créditos trabalhistas (Art. 10-A)

A redação da emenda ao caput do art. 882 visa uniformizar o dispositivo com a previsão já contida no §2º do art. 835 do CPC, que determina que, em caso de substituição da penhora por seguro garantia judicial, este só pode ser aceito desde que em valor não inferior ao do valor constante da inicial, **acrescido de 30% (trinta por cento)**.

Não seria razoável exigir-se uma garantia à execução em valor inferior ao já previsto no diploma processual civil, devendo, especialmente porque o crédito trabalhista tem natureza alimentar, com amplo privilégio sobre qualquer outro, acima do próprio crédito fiscal, consoante o disposto na legislação nacional (art. 186 do CTN e art. 30 da Lei Federal nº 6.830/80).

Ainda sobre a temática da execução, a redação proposta para o §11 do art. 899 da CLT fundamenta-se no fato de que as apólices de fiança e seguro garantia não devem servir como depósitos para fins de recurso de uma sentença, mas apenas como potencial alternativa para o devedor ante a eventual necessidade de substituição de penhora existente, já na fase de execução, tal como prevê o Código de Processo Civil.

E) Regulação dos danos morais

A emenda insere alterações necessárias ao art. 223-G constante do substitutivo do relator, posto que a previsão da regulação dos danos extrapatrimoniais não podem sofrer uma tarifação imposta pela lei sem a observação dos casos concretos.

A suposta segurança jurídica para adoção de parâmetro objetivo para evitar indenizações díspares não envolve nenhuma inovação, mas a hipótese de tarifação legal indenizatória, na verdade, gera total insegurança jurídica.

Assim foi o caso da Lei de Imprensa (Lei 5250/67), que em seus artigos 49 e seguintes disciplinava a responsabilidade civil do agente e no art. 51 a estipulação dos patamares para indenização. Porém, ao apreciar casos concretos, em razão do debate da incompatibilização dessa tarifação com o art. 5º, incisos V e X asseguram a reparação extrapatrimonial e a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, através da súmula nº 281, que expressa a seguinte posição: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”

Essa questão foi superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente decidiu que a tarifação não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, pois a Magna Carta desejou tratamento especial à reparação por dano extrapatrimonial. Veja-se:

"RE396386/SP - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO
Julgamento: 29/06/2004; Órgão Julgador: Segunda Turma;
Publicação: DJ 13-08-2004 PP-00285; EMENT VOL-02159-02
PP-00295.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFICAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. I. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. II. - **A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizessemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição.** III. - Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido. ”

Posteriormente, já no ano de 2009, o STF declarou a não recepção da Lei de Imprensa pela CRFB/88, no julgamento da ADPF nº 130.

Portanto, a questão da tarifação da reparação extrapatrimonial já foi submetida ao crivo dos Tribunais Superiores pátrios, sendo pacífico o entendimento de que tal procedimento não é compatível com a Ordem

Constitucional vigente. A manutenção de tais dispositivos no projeto importará em insegurança jurídica, proliferação de recursos e até mesmo desafiará o crivo constitucional, mediante nova submissão da matéria à Suprema Corte.

Nos termos propostos (caput do art. 223-G), vários critérios de aferição e arbitramento cabem ao Poder Judiciário que, no exercício hermenêutico jurisdicional e na apreciação do caso concreto, poderá definir o arbitramento da reparação de forma justa e adequada.

Por fim, caso haja tarifação somente na CLT haveria um descompasso, uma incompatibilidade com as demais searas do Direito no que tange a reparação, como é o caso do âmbito civil que tem regras gerais disciplinadas no Código Civil, sem as limitações tarifárias.

F) Da ação contra conduta anti-sindical

A proposta apresentada é de uma ação específica voltada a combater uma das mais graves condutas verificadas nas relações do mundo do trabalho, a chama: conduta anti-sindical.

A medida proposta tem a inspiração oriunda do Fórum Nacional do Trabalho – FNT, criado pelo então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, que, por quase dois anos, promoveu intenso diálogo social entre representantes de trabalhadores, do governo e de empregadores.

Dessa rica experiência de negociação tripartite alguns consensos foram traduzidos no relatório final disponibilizado. Neste, algumas questões por de difícil resolução foram consideradas, entre elas, um texto que agora incluímos na presente emenda, para prevenir e restringir as condutas anti-sindicais.

G) Uma nova ação coletiva para defesa de direitos

Atualmente, os trabalhadores e aos sindicatos recorrem as ações judiciais de caráter geral: as ações civis públicas e coletivas, o mandado de segurança (individual e coletivo), o “habeas corpus” e o “habeas data”, o mandado de injunção (jamais manejado na esfera trabalhista), a própria ação popular etc, para a defesa dos princípios e direitos decorrentes das relações do mundo do trabalho.

Busca-se um rito processual célere e descomplicado, malgrado a aptidão da Justiça do Trabalho para medidas de força e urgência, que possam fazer frente às situações essenciais da pessoa trabalhadora, inclusive aquelas de cunho patrimonial, porque essas cuidarão de elementos que garantem a subsistência do indivíduo e suas famílias, pela natureza alimentar dos créditos trabalhistas, as também no cerceamento de condutas abusivas e ofensivas aos princípios norteadores das relações laborais.

A emenda propõe Art. 838-A para definir a “ação promocional trabalhista” como espécie de ação judicial tendente a dirimir controvérsias de natureza não-patrimonial relativas ao contrato de emprego. É um instrumento que servirá à tutela de interesses individuais e coletivos ou difusos, desde que conexos (aos) ou derivados dos próprios direitos fundamentais não-

patrimoniais (quando se enfeixarem diversos interesses individuais, no caminho da caracterização dos chamados interesses individuais homogêneos, ou mesmo com franca perspectiva de produção de efeitos “ultra partes” - a atrair, em ambos os casos, as funções de representação “ad judicia” dos sindicatos profissionais).

Quanto à legitimidade ativa, prevê-se que qualquer empregado (em seu próprio nome e interesse) ou o sindicato profissional (no interesse da categoria que representar, no todo ou em parte) poderão promover a ação, a tutela judicial de direitos e interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos e/ou difusos (veja-se, para os conceitos, o artigo 81, par. único, incisos I, II e III, da Lei n. 8.078/1990), sob lesão ou ameaça de lesão, quando a pretensão versar sobre direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, não possuir conteúdo diretamente patrimonial e constituir matéria de competência da Justiça do Trabalho.

Admitir-se-ão, portanto, ações promocionais sob legitimação em regime de substituição processual (artigos 8º, III, da CF e 6º, “in fine”, do CPC) ou, em casos menos abrangentes, sob legitimação ordinária; e, se ordinária a legitimação, as ações promocionais poderão ser individuais ou plúrimas. Neste último caso, poderá sempre funcionar, como assistente litisconsorcial, o sindicato a que o(s) autor(es) pertencer(em) — privilegiando-se, pois, a representatividade esperada, consentânea com a Convenção n. 87 da OIT — ou, sucessivamente, o sindicato profissional representativo de sua categoria (ut artigo 511, §§ 1º a 4º, da CLT).

Nada obstante, nos casos de assistência litisconsorcial por sindicato, proíbe-se que as entidades sindicais transijam, recorram, desistam da ação ou continuem o processo iniciado pelo trabalhador, sem o seu expresso consentimento.

Observe-se, ademais, que a prerrogativa de defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos e/ou individuais dos trabalhadores, como substituto processual ou litisconsorte ativo, é privativa dos sindicatos, na estrita acepção dos artigos 511 a 513 da CLT. Com isso, mantém-se a fidelidade ao sistema sindical consagrado no artigo 8º da CRFB e às próprias restrições impostas às centrais sindicais pela Lei n. 11.648/2008.

O Ministério Público do Trabalho deverá funcionar em todas as ações promocionais trabalhistas, seja na condição de “custos legis” (mais comum), seja na condição de litisconsorte ativo facultativo (artigo 46 do CPC), para aditar pedidos, estendê-los e/ou adequá-los, bem como para recorrer ao final, caso queira, porque se trata, aqui, do guardião-mor dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CRFB). O MPT não terá, todavia, legitimidade ativa para isoladamente manejar a ação promocional trabalhista, porque a projetamos primacialmente como uma ação de classe. Os procuradores do Trabalho já têm à sua disposição a ação civil pública (artigo 1º da Lei n. 7.347/85), igualmente plástica e garantista.

Quanto ao seu objeto, a ação promocional trabalhista versará (a) o conhecimento de lesão ou ameaça de lesão de caráter jusfundamental a direitos e interesses de trabalhadores; e (b) a correção ou reparação não-patrimonial da lesão ou ameaça, sem possibilidade de acumulação objetiva com ações de outra natureza (ou mesmo com ações de idênticas pretensões -

i.e., pedidos —, se os fundamentos forem diversos daqueles de tutela de direitos e garantias fundamentais da pessoa trabalhadora).

Ante aquela sobredita natureza interdita, dispõe-se ainda que a tramitação das ações promocionais trabalhistas terá caráter urgente e preferencial. E, pelos mesmos motivos, os recursos interpostos não terão efeito suspensivo, mas tramitarão com igual preferência nos tribunais regionais do trabalho.

Incorporando à Consolidação das Leis do Trabalho tão inovadora modalidade processual, este Legislativo, e especialmente esta Comissão Especial, seguramente marcará a história da Justiça do Trabalho brasileira, tanto quanto a marcou a própria CLT, em 1943. Mais que isto, honraremos as tradições humanitárias do Brasil e inspiraremos, na comunidade internacional, uma onda virtuosa de positivação de instrumentos processuais efetivos para a prevenção, a inibição e a reparação coletiva de lesões a direitos humanos fundamentais nas relações de trabalho.

Sala das comissões,

Deputada Benedita da Silva
PT-RJ